

| Processo TCU | Acórdão TCU | Data do julgamento | Julgamento | Determinações/Recomendações | Processo TRE-MT | Tratamento | Situação | Data da última providência adotada pelo TRE-MT | Resultados Obtidos | Avaliação da Presidência. Há pendências? |
|----------------|----------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|------------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------|
| 026.964/2020-1 | 2274/2020 – Plenário | 26/08/2020 | Representação conhecida, e, no mérito, considerada parcialmente procedente | 9.4.1. a exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Cuiabá ou Várzea Grande no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 12.2.2 do Edital do Pregão Eletrônico 34/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, assim como à jurisprudência deste Tribunal; | SEI nº 7121.2020-3 | Ajustes efetivados, conforme orientação contida no Acórdão 2274/2020, tramitado no SEI n. 1925.2020-2 | Licitação concluída e empenhada | 08/10/2020 | | Não há pendências |
| 026.964/2020-1 | 2274/2020 – Plenário | 26/08/2020 | Representação conhecida, e, no mérito, considerada parcialmente procedente | 9.4.2. a multa prevista no item 21.1.3 do Edital do Pregão Eletrônico 34/2020, por ter como base de cálculo o valor total estimado da contratação e por vislumbrar-se que o preço final contratado será inferior ao montante estimado, em face das disputas de lances entre os licitantes, pode extrapolar o limite previsto no art. 9º do Decreto 22.626, de 7/4/1933, revigorado pelo Decreto sem número de 29/11/1991, consoante jurisprudência do TCU; e | SEI nº 7121.2020-3 | Ajustes efetivados, conforme orientação contida no Acórdão 2274/2020, tramitado no SEI n. 1925.2020-2 | Licitação concluída e empenhada | 08/10/2020 | | Não há pendências |
| 026.964/2020-1 | 2274/2020 – Plenário | 26/08/2020 | Representação conhecida, e, no mérito, considerada parcialmente procedente | 9.4.3. lacunas no Termo de Referência quanto à definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, dada a indefinição da melhor solução para o controle da execução do objeto, se por meio do uso de cartão magnético/eletrônico ou autorização por meio de "sistema de Fiscalização" (item 1 do Capítulo VI, do referido instrumento), uma vez que cada uma dessas alternativas pode ser utilizada, sendo que não foram estabelecidos critérios para a escolha de cada uma delas, opção essa que deve considerar que o uso de cartão magnético tem custo associado, o qual deve ser aferido para que seja possível avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, entre outros exames, em desacordo com o art. 3º, inciso XI, alínea "a", do Decreto 10.024, de 20/9/2019; | SEI nº 7121.2020-3 | Ajustes efetivados, conforme orientação contida no Acórdão 2274/2020, tramitado no SEI n. 1925.2020-3 | Licitação concluída e empenhada | 08/10/2020 | | Não há pendências |